



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA
CAESP**

NÚRIA GUEDES DA PAIXÃO E CASTILHO – Tenente Coronel QOPM

**INVESTIGAÇÃO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR NA POLÍCIA MILITAR DE
GOIÁS**

**GOIÂNIA
2015**

NÚRIA GUEDES DA PAIXÃO E CASTILHO – Tenente Coronel QOPM

INVESTIGAÇÃO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

Artigo apresentado ao CAESP/2015, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientador (a): Especialista Júlio César Mota Fernandes

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____

Prof. Esp. Cel PM Júlio César Mota Fernandes.

Prof. Esp. Fernando Carlos Pereira.

**GOIÂNIA
2015**

INVESTIGAÇÃO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

NÚRIA GUEDES DA PAIXÃO E CASTILHO – Tenente Coronel QOPM ¹

RESUMO:

Este trabalho visa especificar o conceito e a finalidade do Inquérito Policial Militar (IPM) dentro da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) atuando como polícia judiciária militar, polícia investigativa e administrativa com a finalidade de produção de provas. O texto constitucional definiu, em seu art. 42, os princípios sobre os quais deve ser organizada a instituição: hierarquia e disciplina. As Polícias Militares são incumbidas das funções de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e aos corpos de bombeiros militares cabe à execução de atividades de defesa civil, além das atribuições definidas em lei, conforme o art. 144, §5º da atual Constituição Federal. Podemos afirmar que o papel de polícia administrativa no Brasil, em regra, é exercido pelas polícias militares, que atuam na defesa da segurança pública e na manutenção da ordem pública. Num contexto constitucional a polícia militar exerce o poder de polícia judiciária militar quando apura os crimes militares definidos em lei.

Palavras chaves: Inquérito. Polícia. Provas.

ABSTRACT

This work aims to specify the concept and purpose of the Military Police Inquiry (IPM) within the Military Police of the State of Goiás (PMGO) acting as military judicial police, investigative and administrative police with the evidentiary purpose. The Constitution has defined, in its art. 42, the principles on which should be organized institution: hierarchy and discipline. The military police are responsible of overt police functions and the preservation of public order, and the military fire brigades is up to the execution of civil defense activities, in addition to the duties defined by law, pursuant to art. 144, § 5 of the Federal Constitution. We can say that the role of administrative police in Brazil, as a rule, is carried out by military police, who work in the defense of public safety and the maintenance of public order. A constitutional context the military police has the power to military judicial police when determining the military crimes defined by law.

Key words: Inquiry. Police. Evidence.

¹ Oficial superiora do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), especialista em Gerenciamento de Segurança Pública, em Direito Processual Penal e Direito Penal.

INTRODUÇÃO

Objetivou-se com esse trabalho mostrar que o Inquérito Policial Militar (IPM) é forma de instauração de procedimento que apura crimes militares praticados pelos policiais militares, no caso no Estado de Goiás. E que a apuração dos fatos pode ser inovada através da ferramenta Inteligência com aplicação da lei de interceptação telefônica.

Analizou a organização judiciária militar, dando ênfase à aplicabilidade de suas normas na Justiça Militar Estadual, com vista aos atores que atuam neste ramo, características, prazos, finalidades e arquivamento.

Sua origem pode ser relacionada, ao nascimento do Direito Militar, em Roma, especialmente em tempo de guerra. Tornando-se uma instituição jurídica. Não havendo nesta época direitos constitucionais, sendo aplicado de forma abusiva.

No Brasil a Justiça militar, remonta ao início do século XIX. É procedimento específico previsto na Lei Processual Penal Militar - Decreto-Lei nº1. 002/69, e nas corporações Militares Estaduais, visa apurar somente as infrações penais de natureza militar, praticada por policiais militares e bombeiros militares.

Foi feita distinção entre polícia investigativa e polícia judiciária, por polícia investigativa devemos compreender aquelas ações diretamente ligadas à colheita de provas e elementos de informação quanto à autoria e materialidade criminosa. A expressão polícia judiciária, por seu turno, se relaciona com as atividades de auxílio ao Poder Judiciário, que se materializa no cumprimento de suas ordens relativas à execução de mandados de busca e apreensão, mandados de prisão, condução de testemunhas.

Percebe-se que a investigação é o meio que se utiliza com a finalidade de buscar as evidências e indícios de um crime, enquanto o Inquérito é a parte formal, escrita, onde se consigna todas as diligências realizadas. São no Inquérito Policial Militar que se desenvolvem os atos de investigação dispondo de todos os meios disponíveis para melhor esclarecer os fatos que resultaram no crime militar. Usando técnicas operacionais típicas da Atividade de Inteligência, quando estão tutelados através do juízo competente, para a produção de prova na investigação e também na apuração de crimes da Lei federal nº 12.850/13 que tipifica crimes

de organizações criminosas que inclusive podem ser dentro da corporação policial militar de Goiás.

Bem, se o IPM fugir do formalismo cartorário que lhe impõem o Código de Processo Penal Militar (CPPM) poderá produzir provas que serão suficientes e eficientes de forma a apresentar o autor e a materialidade, conseqüentemente os autos do IPM não serão devolvidos para produção de novas provas.

Trata-se dos aspectos jurídicos militares em relação aos policiais militares à disposição de missões de polícia ostensiva pela Força Nacional de Segurança Pública (FNSP). Concluindo que existe uma controvérsia quanto à competência para apuração de crimes praticados pelas policiais militares.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 Conceitos do IPM e sua aplicação na Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO)

O termo Polícia Judiciária Militar está diretamente relacionado à existência de uma Justiça Militar, a qual já existia nas constituições anteriores e tem previsão na atual Constituição Federal, promulgada em 1988 (arts. 122 a 124 e §§ 3º, 4º, e 5º do art. 125).

A competência de a Justiça Militar da União está descrita no art. 124, §4º da Constituição Federal.

[...] § 4º - Compete a Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda de posto e da patente do oficiais e a graduação das praças. (BRASIL, 2008, p. 36).

A Polícia Judiciária Militar está prevista, de forma implícita, no artigo 144, § 4º, da Constituição de 1988, que diz competir à Polícia Civil a apuração de infrações penais e as funções de polícia judiciária de forma geral, excetuando da seara das polícias civis dos Estados os crimes militares. Ao proceder-se à leitura pura do artigo 144, § 4º, o raciocínio possível é que os atos de polícia judiciária relacionados aos crimes classificados pela lei como militares são atribuídos às próprias Forças Armadas e as Policiais e Corpo de Bombeiro Militares.

Por simetria ao ordenamento jurídico no plano da União, a Constituição Federal, ao estabelecer a organização das Justiças Estaduais, no

art. 125, § 4º, facultou a criação de uma Justiça Militar Estadual, para julgar os policiais militares, sendo constituída em primeiro grau pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça, facultando ainda a criação de um Tribunal Militar de segundo grau naqueles Estados em que o efetivo da Polícia Militar for superior a vinte mil integrantes.

O IPM é a ferramenta que atende a Polícia Judiciária Militar para a apuração sumária de fato tipificado como crime militar e sua autoria, tem início, com uma portaria ou auto de prisão em flagrante que deve definir os ilícitos penais que serão objetos de investigação. O Encarregado do procedimento deverá municiar o titular da ação penal militar com um conjunto investigativo robusto, expondo de forma circunstanciada o fato criminoso, a qualificação do seu autor e ofendido, indicando o tempo, o lugar do crime e outros elementos que se fizerem necessários e pertinentes.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM) em seu art. 9º diz que:

O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. (BRASIL, 2000, p. 5).

O Código Penal Militar (CPM) distingue os crimes militares de duas formas, crimes militares cometidos em tempo de paz e crimes militares cometidos em tempo de guerra. Os crimes cometidos em tempo de paz, sendo o caso, são conceituados de acordo com o art. 9º do CPM:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras, ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) Por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes, praticados por militar da reserva ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito a administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função da natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (BRASIL, 2000, p. 9).

Sendo o sujeito ativo militar é suficiente para configurar o crime militar, que este esteja definido no art. 9º, I do CPM. Sendo relevante que se preencha algum dos seguintes quesitos: em lugar sujeito a administração militar; por militar em situação de atividade; por militar em serviço; por militar durante período de exercícios; por militar que cometa qualquer afronta ao patrimônio sob a administração militar, (art. 9º, II do CPM), explicando que os militares de estados podem cometer crimes militares e comuns referentes aqueles crimes não previstos na legislação militar. Pois que no decorrer da atividade de policiamento ostensivo poderá o policial cometer crimes militares ou comuns, num mesmo contexto fático incidindo as duas normas do CPM e o Código Penal Brasileiro, sendo então processado na Justiça Militar e na Justiça Comum conforme Súmula 90 do STJ: “Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele”.

O IPM não tem um caráter definitivo, portanto, sem a finalidade jurídica de apreciar uma pretensão, não sofre o crivo do contraditório colhido na fase de polícia judiciária militar; possui natureza Informativa e Instrumental. Em vista de se tratar de um procedimento preliminar, preparatório e informativo deve oferecer um suporte probatório mínimo para a formalização da *opinion delicti* do MP; trata-se de procedimento sigiloso, com previsão expressa no art. 16 do CPPM, não podendo ser arquivado após sua instauração, exigindo sua remessa ao Poder Judiciário.

Deve ser instaurado através de portaria devidamente motivada conforme Mazza (2012, p.93), “o princípio da obrigatória motivação impõe à

Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a prática do ato”. Sua validade como ato administrativo está condicionado à apresentação por escrito dos fundamentos fáticos e jurídicos justificadores da decisão adotada, respaldado em um mecanismo de controle sobre a legalidade e legitimidade das decisões da Administração Pública.

O IPM deverá terminar em 20 (vinte) dias quando o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão. Caso o indiciado esteja solto, o prazo para a sua conclusão será de 40 (quarenta) dias, contados a partir da data da sua instauração.

A competência para sua instauração não é estendida a todos os polícias militares e tem previsão legal no art. 7º do CPPM, por analogia tem se na Polícia Militar autoridades que exercem a polícia judiciária militar, podendo ser delegada através de portaria. Conforme a Constituição Estadual:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares ressalvadas a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 2000, p. 6)

Depois de instaurado o inquérito policial militar, o encarregado deverá efetivar as seguintes providências de acordo com CPPM:

- a) tomar as medidas previstas no art. 12 do CPPM, se ainda não o tiverem sido;
- b) ouvir o ofendido;
- c) ouvir o indiciado;
- d) ouvir testemunhas;
- e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e fazer acareações;
- f) determinar se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
- g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184e 185 a 189 do CPPM; e
- i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames (BRASIL, 2005, p.14).

Imagina-se que a investigação policial militar e a ação penal estão inseridas diretamente na persecução criminal, ou seja, a investigação policial militar pode ser visualizada como o início da persecução e a ação ocorre após o oferecimento da denúncia ao Ministério Público.

Os ensinamentos de Saraiva (1999, p. 13), mostram que:

[...] em face dos elevados princípios que tutelam o direito de liberdade do homem, o próprio Estado autolimitou seu poder punitivo, estabelecendo mecanismos de provocação, investigação, instrução e decisão consubstanciados na persecução criminal, *persecutio criminis*, composta de duas fases: a investigação policial (*informatio delicti*) e a ação penal.

Em virtude da grande semelhança que há entre a investigação e o inquérito policial, faz-se necessário apontar a diferença entre estes dois conceitos. Assim, Choukr (2001, p. 77) afirma que “a prática processual penal brasileira não de hoje confunde a investigação criminal com o inquérito policial, quando, na verdade, este apenas é um modo de ser daquela”. Silva (2000, p. 451) afirma:

Mais propriamente um procedimento, constituído por vários atos, os quais, quando manifestados por escrito, compõem verdadeiro processo. Equivale a inquérito. Deste modo, a investigação se efetiva por meio de inquirições, diligências, perícias, exames e vários outros meios, que se mostram necessários para o cumprimento de sua finalidade. E esta, consiste em esclarecer o que está obscuro ou em descobrir o que está escondido.

Pode-se dizer, então, que a investigação é o meio que se utiliza com a finalidade de buscar as evidências e indícios de um crime, enquanto o Inquérito é a parte formal, escrita, onde se consigna todas as diligências realizadas. São no Inquérito Policial Militar que se desenvolvem os atos de investigação dispondo de todos os meios disponíveis para melhor esclarecer os fatos que resultaram no crime militar.

Para José Frederico Marques² investigação “é um conjunto de atos dirigidos por agentes estatais da persecução penal, com o intuito de angariar elementos de convicção” é um ato imprescindível à propositura da ação penal ao instruir a denúncia ou queixa, ou oferecendo ao juiz os alicerces provisionais da decisão a ser tomada.

Assim, em relação aos crimes militares, nota-se que a investigação policial trata-se das ações empregadas para se buscar a materialidade e a autoria de um fato criminoso ofendendo preceitos militares, vindo a se concretizar através da determinação da autoridade militar que exerce atividades de Polícia Judiciária Militar em um inquérito, por delegação.

Importante falar sobre a instauração de IPM em relação aos policiais militares em função na Força Nacional de Segurança Pública, em questão de

² Foi Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, catedrático em Direito jurídico Civil.

competência, e concurso de crimes militares de corporações distintas. O questionamento concernente à criação da Força Nacional está na previsão legal. A Força Nacional, integrada por Policiais Militares Estaduais, desempenhando atividades de Policiamento Ostensivo Federalizado, é legal ou ilegal? .

Veja o que diz o art. 7º do decreto 5289/2004 da Presidência da República que disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominada Força Nacional de Segurança Pública.

Caso algum servidor militar mobilizado venha a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação efetiva em operações da Força Nacional de Segurança Pública, poderá ser ele representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995". (DECRETO, 5289, 2004, p. 2).

No art. 8º do mesmo Decreto diz que "Os servidores dos Estados mobilizados para atuar em operação da Força Nacional de Segurança Pública serão designados pelo Ministério da Justiça". Assim, pode entender que se aplica o CPM e CPPM, respondendo na Justiça Militar Federal de onde estiver atuando, uma vez que são designados pelo Ministério da Justiça.

Entretanto para alguns autores a integração de Policias Militares Estaduais, recrutado de forma fragmentada, de regiões distintas oriundo dos 27 (vinte e sete) Estados e do Distrito Federal, para constituir o efetivo da Força Nacional, contraria os Artigos 42 § 1º, alterado pela Emenda Constitucional (EC) Nº 20 de 15.12.1998 e o 144 inciso V §§ 5º e 6º da Constituição Federal. Existe um questionamento em relação à interpretação do Art. 241 da CF, que se só deve ser aplicado para ajuda em Calamidade Pública e não ao combate a criminalidade.

Temos ainda o entendimento da Súmula 78 do Superior Tribunal de Justiça, onde o crime militar praticado pelo PM em outro Estado permanece a competência da Justiça Militar do seu estado, pois a competência é fixada tanto em razão da matéria (*ratione materiae*) quanto em razão da pessoa (*ratione personae*). Súmula: 78 "Compete a Justiça Militar Processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa".

No direito brasileiro, chama-se súmula um verbete que registra a interpretação pacífica ou majoritária adotada por um Tribunal a respeito de um tema específico, a partir do julgamento de diversos casos análogos, com a dupla finalidade de tornar pública a jurisprudência para a sociedade bem como de promover a uniformidade entre as decisões.

Contudo o Juiz sempre deve proceder a uma análise atida do caso concreto, sem que para isso tenha que acatar este ou aquele posicionamento jurisprudencial. A jurisprudência poderá lhe servir de convencimento, jamais como imposição.

1.2 Polícias Investigativa e Judiciária

Por polícia investigativa devemos compreender aquelas ações diretamente ligadas às colheitas de provas e elementos de informação quanto à autoria e materialidade criminosa.

Através do IPM nossos oficiais delegados conduz sua investigação com discricionariedade, seguindo legislação existente para convicção pela livre apreciação do conjunto de provas colhidas, por tratar se de instrução provisória, todo meio de prova pode ser utilizado pelo oficial na investigação.

No Direito Processual Penal, quando se fala em prova, deve se ter em mente a verdade real, o magistrado vai anunciar a responsabilidade criminal de alguém e proferir uma sentença, é imperativo que ele tenha certeza de que o fato atípico realmente aconteceu e de quem realmente foi o autor de tal ilícito penal:

Prova é tudo aquilo que pode ser utilizado para que se possam comprovar os fatos narrados no processo. São os instrumentos essenciais para que seja comprovada a existência ou não da veracidade de um fato". (DEMERCIAN e MALULY 2005, p. 285).

No processo penal o juiz tem amplos poderes para buscar a verdade dos fatos e os meios de prova servem para que haja a formação de opinião.

1.3 A Inteligência Policial no Processo Investigativo de Polícia Judiciária Militar

A Inteligência Policial pode ser conceituada como sendo o conjunto de ações no sentido de coletar, analisar, sistematizar e agregar valor às informações

com a finalidade de possibilitar que o gestor ou Decisor³ da segurança pública possa identificar antecipar e evitar lesões à ordem e a segurança pública e, caso tais lesões não sejam evitadas, oferecer uma resposta efetiva dos órgãos de segurança, protegendo dessa forma a sociedade e o Estado.

Inteligência e Investigação não devem se confundir, pois a primeira produz conhecimento para um Decisor no processo decisório, e a segunda produz provas para instruir um processo ou inquérito.

O que faz os mais leigos e até operadores de segurança pública experientes confundir Inteligência com Investigação, são as técnicas operacionais utilizadas na obtenção de busca de um dado negado.

Agrega-se muito valor na instrução de um IPM, a aplicação de técnicas operacionais de natureza da Inteligência policial, como por exemplo, a amparada pela lei federal de interceptações telefônicas de nº 9.296/1996 de 24/07/1996, que regulamentou o inciso XII do art. 5º. da Constituição Federal de 1988.

A representação (Apêndice A) da Autoridade de Polícia Judiciária Militar, à Justiça Militar Estadual, deve conter o que preconiza a referida lei, além do que está previsto na resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constando um relatório minucioso sobre os indícios de crime e a conexão de necessidade de obtenção de provas por esse meio legal.

Outros agregados a interceptação telefônica, é o sistema vigia⁴ que colabora com os dados gravados em voz, utilizando posicionamento do investigado e suas rotas diárias, através das Estações de Rádio Base (ERB) que são as torres de celulares georeferenciadas.

Além da obtenção de provas diante das interceptações telefônicas, simultaneamente, deve haver no mesmo sentido as interceptações ao pacote de dados, nesse caso envolvendo o uso direto de Internet na conversação ou transmissão de dados entre aplicativos de celulares.

Quanto à Lei Federal 12.850/13 (Organização Criminosa) a Atividade de Inteligência é perfeitamente aplicável no contexto dos delitos militares previstos no Código Penal Militar (CPM), quando perpetrados por militares que se associarem ou se organizarem nos moldes preconizados pela lei, cumpre

³ Decisor é o cliente final da produção do conhecimento efetuada pela Atividade de Inteligência.

⁴ Sistema Vigia, é um meio utilizado pelas operadoras de telefonia, que através da Internet, disponibilizam as autoridades policiais o acesso aos dados pertinentes a uma interceptação telefônica legalmente autorizada.

salientar que os crimes militares serão processados e julgados pela Justiça Militar, enquanto os decorrentes da Lei Federal nº 12.850/13 serão de competência da justiça comum, como funcionaria isso?

Observa-se razão lógica para que a Lei nº 12.850/13 tenha aplicabilidade plena perante os feitos de competência da Justiça Militar, pois a lei em comento não faz diferenciação no tocante às infrações penais (sejam comuns ou militares) quando da ocorrência do delito previsto no art. 2º (Organização Criminosa), nem tampouco ao que se refere o tipo penal do art. 288 do CPB (Associação Criminosa), concedendo imunidades à autoridade policial (polícia judiciária ou judiciária militar), ao Ministério Público e ao juiz para usar dos procedimentos ali previstos, com o objetivo de instruir o processo criminal.

Sua aplicabilidade é em decorrência da reunião de militares, de forma organizada e estruturada, para a prática de infrações penais previstas no CPM, cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, torna-se perfeitamente possível, pois o legislador não limitou a aplicação de seus dispositivos.

O conceito de infração penal não se limita aos crimes comuns, previstos no CPB ou nas leis penais extravagantes (lei de drogas, Estatuto do Desarmamento, Abuso de Autoridade etc.), mas também, aos previstos no CPM, o qual é aplicável aos delitos praticados por militares, sejam das Forças Armadas ou das Polícias e Bombeiros Militares dos Estados, infração penal vem definida no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro (CPB) nos seguintes termos:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1998, p. 6).

Se os fatos noticiados trouxerem indícios de autoria e materialidade dos crimes militares, no contexto da Lei nº 12.850/13, seja como Organização Criminosa (art. 2º) ou Associação Criminosa (art. 288 do CPB), caberá precipuamente a Polícia Militar do Estado de Goiás a instauração do inquérito, conforme prevê o art. 2º, §7º da lei de Organização Criminosa.

A PMGO não instaurará o IPM para apurar os crimes de Organização Criminosa ou Associação Criminosa, mas tão somente para apurar os crimes militares, pois os delitos previstos na lei de Organização Criminosa são de

competência da Justiça Comum. Mas poderá investigar através do IPM a organização criminosa, que precipuamente pratica crimes contra a administração militar.

A investigação poderá ousar na aplicação da Lei nº 12.850/2013 de 02/08/2013, que definiu organização criminosa e sobre a investigação criminal na obtenção dos meios de provas. Versa, no Capítulo II, DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA, em seu art. 3º.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (BRASIL, 2013, p.1).

Assim o delito de Associação Criminosa art. 288 do CPB, decorrente dos crimes militares cometidos por milicianos pode ser apurado, sujeitando-se os seus autores ao processo perante a Justiça Militar pelos crimes militares, e perante a Justiça Comum pelo crime previsto no art. 288 do CPB, já que a jurisdição militar não possui competência para julgar o crime de Associação Criminosa.

Podemos afirmar que o combate ao crime organizado e às suas influências deletérias ao estado democrático de direito deve ser amplamente e efetivamente implementado pelos órgãos encarregados da segurança pública, inclusive as Instituições Militares do Brasil, calcada nos princípios inafastáveis da hierarquia e disciplina.

2 METODOLOGIA

A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada quanto à natureza como uma pesquisa aplicada porque objetiva gerar conhecimentos para

a prática dirigida a problemas específicos ao IPM, envolvendo interesses de instituições da Segurança Pública.

Quanto à forma de abordagem foi uma pesquisa qualitativa, pois perpetrará uma relação dinâmica entre o mundo jurídico e os sujeitos envolvidos, ou seja, o policial militar, como encarregado do IPM e o indiciado.

Quanto aos objetivos foi descritiva porque visou delinear as características do IPM dentro de uma interpretação sistemática, que está estabelecido dentro do Código de Processo Penal Militar.

Foi realizada técnica de pesquisa bibliográfica elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na internet.

Foi feito uma dedução de todo processo, onde definiu que o IPM está dentro do sistema jurídico, e o de segurança pública dentro do público interno. Apresentando a Atividade de Inteligência no assessoramento de investigação de crimes militares subsidiando o Inquérito Policial Militar na produção de provas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os autores que se arriscam a escrever sobre direito militar, praticam uma aventura, principalmente quando se trata de militares dos Estados, ou seja, policiais militares. Fica difícil ter um consenso, pois que a legislação militar estadual trabalha quase na sua totalidade com súmulas e jurisprudências.

Quando falamos de IPM nos referimos a um público interno que é atingido por ele com finalidade específica de apuração para crimes cometidos por policiais militares no Estado de Goiás.

São instaurados por mês na Corregedoria da PMGO cerca 20(vinte) procedimentos de IPM, e são devolvidos em média 10(dez). A portaria de instauração fica depositada no sistema SICOR (Sistema Integrado Corregedoria) e quando de sua devolução seu status é alterado para cumprimento de diligências, para acompanhamento de sua movimentação e levantamento de dados.

Assim se o oficial delegado procurar inovar na produção de provas usando técnicas de tecnologia atual, visualizada pelo nosso legislador de forma atrasada em relação a outros países, melhoraria a qualidade da investigação,

levando ao juízo militar provas incontestáveis, apresentando de forma inequívoca e não atrasando o andamento do processo.

Entretanto em certas hipóteses, deve haver autorização judicial antes do trabalho da operação de inteligência. No caso da interceptação telefônica, o órgão de inteligência terá do ponto de vista legal, obter autorização judicial, desde que satisfeitos os requisitos legais e ainda corroborado pelo fato de que no Estado de Goiás existe a disposição da segurança pública somente uma plataforma de escuta. Apesar de ter certo custo, não deveria ser empecilho para os órgãos de polícia.

Assim, pretende-se que este resultado sirva de fonte de consulta aos que se interessa por esta área de investigação contribuindo de forma singela para a sua divulgação. Com uso de tecnologias atuais poderá apresentar melhor resultados.

Em que pese às dificuldades enfrentadas na procura de produção literária relacionada ao tema, concluímos que o presente trabalho atingiu seus objetivos demonstrando a relevância da pesquisa no conhecimento adquirido no trato da investigação de inteligência para o IPM. Pode-se afirmar que a importância deste procedimento preparatório se traduz no amparo oferecido para a correta aplicação da lei penal militar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Polícia Judiciária Militar especificamente essa aplicada no Estado de Goiás, pode avançar na produção de provas para instruir com amplitude o IPM e assim subsidiar o judiciário de elementos convincentes à propositura da ação penal, com a aplicação de técnicas operacionais de natureza da Inteligência policial, como por exemplo, a amparada pela lei de interceptações telefônicas de nº 9.296/1996 de 24/07/1996, que regulamentou o inciso XII do art. 5º. da Constituição Federal de 1988.

Tais atribuições são desenvolvidas através de delegação da autoridade originária, a qual delega apenas atribuições e não competência, tal delegação tem fins específicos, determinados e por tempo limitado, objetivando a realização de uma atividade única de polícia judiciária militar.

O oficial encarregado do procedimento deverá produzir provas convincentes para a propositura da ação, devendo inovar no seu modo de investigar. Mesmo tendo que enfrentar desafios junto ao judiciário.

Analisa se a controvérsia em relação à competência para julgar os policiais militares à disposição da Força Nacional, que está a serviço da União, em relação ao Distrito de culpa, local onde ocorreu o fato criminoso, tão exigido pelo Direito Processual Penal Brasileiro. Uma vez que os Policiais Militares são funcionários Públicos Estaduais, regido por legislação especial, conforme preconiza o Art. 42 § 1º da Constituição Federal, alterado pela EC Nº 20 de 15.12.1998.

Pode se dizer que o método que a investigação criminal no Brasil ainda não pode ser considerado um dos melhores do mundo, ainda existem Estados brasileiros em que o investimento na produção de provas é pequeno ou quase inexistente, o que prejudica muito as investigações de crimes. Tanto o procedimento quanto a própria tipificação dos crimes necessitam urgente de uma reforma, e isto parece ser um consenso entre os doutrinadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, **Texto promulgado em 05 de outubro de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em 21 out 2015.

BRASIL. Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 21out2015.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 2ª ed. RJ: Lumen Júris, 2001, p.77.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LAZZARI, Álvaro. **Código Processo Penal Militar**. 6º Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.410,2005.

LOBÃO, Célio. **Direito Processo Penal Militar**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editor Método, p. 45/67, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. v. 2. Campinas: Millenium, 2000.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva.
MARQUES, José Frederico. **Apontamentos sobre Processo Criminal**, RT, 1959.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, p. 617/620, 2004.

NETO, José da Silva Loureiro **Processo Penal Militar**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, p. 35/60, 2.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Inquérito policial e auto de prisão em flagrante nos crimes militares**. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

APENDICE “A”

OFÍCIO / N.º _____

Considerando a possibilidade de subsidiar ações policiais militares no controle de atividades criminosas que podem subverter a ordem pública, solicito a Vossa Excelência:

- a) O competente Mandado Judicial para a **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA e DADOS DE TRANSMISSÃO VIA INTERNET (ou PRORROGAÇÃO, ou CANCELAMENTO DA INTERCEPTAÇÃO)**, pelo período de 15 (quinze) dias, da(s) linha(s) (____) _____, da Operadora _____, bem como do “short messages”, torpedos, e-mails e caixa postal da(s) linha(s) referenciada(s), tudo em tempo real, devendo a(s) Operadora(s) iniciar (em) os serviços técnicos e prestar (em) as informações necessárias, previamente, com o simples recebimento dos Alvarás Judiciais, por meio de FAX;
- b) Que seja desviado o áudio via sistema SIGA-ME, sempre que solicitado pela Autoridade Policial Militar requisitante, para os telefones dos policiais militares por ela indicados, conforme a necessidade da investigação;
- c) Que esta(s) interceptação (ões) telefônica(s) também seja(m) feita(s) pelo Número Serial, Serial Number ou IMEI (*International Mobile Equipment Identify*) do(s) aparelho(s), de forma que a Autoridade Policial Militar não perca o áudio caso o(s) alvo(s) troque(m) o SIM CARDS (*chip*) ou IMSI (*International Mobile Subscriber Identity*) do(s) aparelho(s);
- d) A informação da localização geográfica, com endereço, da Estação Rádio Base - ERB - utilizada pelo(s) telefone(s) mencionado(s) no item “a” e de todos os telefones que com ele(s) mantiverem contato, além da disponibilização de serviços de localização geográfica disponibilizados pela Operadora, objetivando a maior precisão possível em termos de localização dos telefones, a qualquer momento, sempre que solicitado pela autoridade policial, devendo as operadoras dos telefones que mantiverem contato com as linhas interceptadas fornecerem essas informações, previamente, com o simples recebimento do Alvará Judicial, por meio de FAX;
- e) A quebra do sigilo dos dados cadastrais da(s) linha(s) mencionada(s) no item “a” e de todos os telefones que com ela(s) mantiverem contato, bem como se os assinantes possuem outras linhas;
- f) A disponibilização do serviço de identificador de chamadas, em tempo real, para o(s) telefone(s) mencionado(s) no item "a";
- g) A informação do AUDIT, ou SINALIZAÇÃO DE ERB EM TEMPO REAL, do(s) telefone(s) mencionado(s) no item “a” e de todos os telefones que com ele(s) mantiverem contato, a qualquer momento, durante o prazo da interceptação, sendo informado o endereço da antena e setor, sempre que

solicitado pela autoridade policial, devendo as operadoras dos telefones que mantiverem contato com as linhas interceptadas fornecerem essas informações, previamente, com o simples recebimento do Alvará Judicial, por meio de FAX;

- h) A emissão das contas reversas (pesquisa das ligações originadas e recebidas) da(s) linha(s) mencionada(s) no item “a” e de todas as linhas que mantiverem contato com o(s) referido(s) telefone(s), durante o período da interceptação, sempre que solicitado e identificado pela autoridade policial;
- i) Disponibilize, em tempo real, as informações referentes às chamadas, SMS (*Short Message Service*) e MMS (*Multimedia Messaging Service*), e-mails, fax, originados e recebidos pelo(s) alvo(s), tais como o número do interlocutor e a ERB (Estação Rádio Base) utilizada pelo alvo e pelo interlocutor, quando desta Operadora;
- j) Que se a linha telefônica interceptada (Código de Acesso ou número da linha do telefone) for objeto de Processo de Portabilidade, a Operadora de Telefonia a quem for dirigida esta determinação judicial, NA CONDIÇÃO DE OPERADORA DE TELEFONIA DOADORA, DEVERÁ COMUNICAR, DURANTE O PROCESSO DE PORTABILIDADE, IMEDIATAMENTE APÓS A FASE DE AUTENTICAÇÃO, à Secretaria de Estado de Segurança Pública _SSP/GO (através do e-mail ipm@corregedoria.go.gov.br), órgão responsável pela administração da Plataforma de Comutação Digital a ser utilizada na interceptação do(s) alvo(s) mencionados neste Alvará, que o referido Código de Acesso (número da linha do telefone) será portado, em que momento será efetivado a portabilidade e qual a Prestadora Receptora, para que seja garantida a continuidade da interceptação da linha telefônica nas condições das alíneas “a” a “i” da presente determinação judicial;
- k) Que a Operadora de Telefonia a quem for dirigida esta determinação judicial, NA CONDIÇÃO DE OPERADORA DE TELEFONIA RECEPTORA, NÃO SÓ DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE à Secretaria de Estado de Segurança Pública_ SSP/GO (através do e-mail ipm@corregedoria.go.gov.br), SOBRE EVENTUAL PERÍODO DE TRANSIÇÃO DO PROCESSO DE PORTABILIDADE AGENDADO, entre a desativação e ativação do Código de Acesso do Usuário, período durante o qual pode ocorrer interrupção do serviço de telecomunicações para o usuário portado, COMO TAMBÉM, CONCLUÍDA A PORTABILIDADE, DEVERÁ CUMPRIR a presente determinação judicial em continuidade à interceptação telefônica, iniciando a referida Interceptação A PARTIR DO MOMENTO DA ATIVAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA (CÓDIGO DE ACESSO DO USUÁRIO PORTADO) ATÉ O ENCERRAMENTO DO PERÍODO INICIALMENTE FIXADO POR ESTA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO HAVENDO INTERRUPÇÃO NEM SUSPENSÃO DO

- l) PERÍODO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, e prestando as informações necessárias, **previamente, com o simples recebimento do Alvará, por meio de FAX**, nas condições das alíneas “a” a “i” da presente determinação judicial;
- m) Que seja autorizada a **ação controlada**, da Lei N.º 12850/13, nas diligências desencadeadas por esta encarregado de IPM, para a busca de informações que possam subsidiar uma Operação que objetive a prisão em flagrante dos componentes desta Organização Criminosa.

Atenciosamente,

Autoridade de Polícia Judiciária Militar DELEGADA

**Ao MM.
Dr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual de Goiás**